



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 32907632/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004584/2023-81

Interessado: MIGUEL AFONSO LUIS DIAS

PARECER

Trata-se de MIGUEL AFONSO LUIS DIAS, filho de AFONSO LUIS DIAS e ROSA DOMINGOS FRANCISCO, nacional do país ANGOLA, nascido aos 02/02/1978, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº n2795991, ingressou ao território nacional em 05/10/2009, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como TEMPORÁRIOS, com prazo inicial de estada até 05/10/2011, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 4431 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que ao entrar no Brasil, há aproximadamente 22 anos, o Recorrente solicitou prontamente refúgio, considerando a situação de grave e generalizada ameaça aos seus direitos humanos que perpetuava à época em seu país de origem, Angola.

Ocorre que, mesmo detalhando os fatos, seu pedido de refúgio foi negado algum tempo depois e, naquele momento, não teve como ir atrás de uma nova forma de regularização migratória em razão do trabalho. Como vendedor ambulante, trabalhava todos os dias, durante o dia todo a fim de conseguir o dinheiro para se sustentar de forma digna.

Além disso, algum tempo depois, o Recorrente cumpriu pena durante 4 anos, o que, novamente, o impossibilitou de ir atrás de sua regularização no país.

Quando em liberdade, o Recorrente imediatamente voltou a trabalhar, como vendedor ambulante, para seu sustento, de modo que era impossível pensar em sua documentação, considerando toda a vulnerabilidade que o permeava e a pressa de se restabelecer economicamente para poder se manter.

Que o Recorrente não possui condições financeiras para arcar com a presente multa, considerando sua situação de desemprego e que sua única fonte de renda é o trabalho informal de vendedor ambulante.

Do Mérito

Alega que não possui condições financeiras para arcar com o valor da multa, pois está desempregado e trabalha como vendedor ambulante para conseguir alguma renda para o seu sustento.

Não possui Carteira de Trabalho.

Reside em uma comunidade carente.

Considerando as alegações do estrangeiro, trata-se de pessoa hipossuficiente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 12/12/2023, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32907632&crc=7D9B376A.
Código verificador: **32907632** e Código CRC: **7D9B376A**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 32907861/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004584/2023-81

Assunto: **Auto de Infração e Notificação N° 0133_00563_2023 - MIGUEL AFONSO LUIS DIAS**

1. Trata-se de Defesa apresentada por MIGUEL AFONSO LUIS DIAS, filho de AFONSO LUIS DIAS e ROSA DOMINGOS FRANCISCO, nacional do país ANGOLA, nascido aos 02/02/1978, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM n° n2795991, em face da multa no valor de de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação n° 0133_00563_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 22.11.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 4431 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto n° 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32907632

3. Em sua defesa, o estrangeiro argumenta que ao entrar no Brasil, há aproximadamente 22 anos, solicitou prontamente refúgio, considerando a situação de grave e generalizada ameaça aos seus direitos humanos que perpetuava à época em seu país de origem, Angola. No entanto, seu pedido de refúgio foi negado algum tempo depois, sendo que naquele momento não teve como ir atrás de uma nova forma de regularização migratória em razão do trabalho. Além disso, algum tempo depois, cumpriu pena durante 4 anos o que, novamente, o impossibilitou de obter sua regularização no país. Quando em liberdade, afirma que imediatamente voltou a trabalhar como vendedor ambulante para seu sustento, de modo que era impossível pensar em sua documentação, considerando toda a vulnerabilidade que o permeava e a pressa de se restabelecer economicamente para poder se manter. Alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, pois está desempregado e sua única fonte de renda é o trabalho informal de vendedor ambulante.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da da Lei n° 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que o infrator apresentou declaração de hipossuficiência econômica (32859196). E consoante se infere do Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32907632, o estrangeiro não possui Carteira de Trabalho, reside em uma comunidade carente e se encontra com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão. Quanto ao tema, a Portaria n° 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações n° 13.445/2017 tem como base o princípio da

regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: " Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental."

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 18/12/2023, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32907861&crc=A4F9BAAB.
Código verificador: **32907861** e Código CRC: **A4F9BAAB**.